PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 035/2016

Garça, 15 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º 010/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 010/2016, através do qual estamos alterando o § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 03, de 27 de novembro de 2014, e suas alterações, que dispõe sobre o "Vale Alimentação".

Tal a alteração disciplina que o "Vale Alimentação", por possuir natureza "propter laborem" não será mantido em caso de concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991, sendo mantido integralmente em caso de férias, das concessões contidas no artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991, nas faltas justificadas, faltas abonadas e licença prêmio.

Conforme mencionado alhures, o "Vale Alimentação" tem caráter "propter laborem", sua percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorpora automaticamente aos vencimentos dos ativos, nem dos inativos, sendo uma indenização condicional, ou seja, percebe quem está no trabalho efetivamente. Portanto, inexiste direito a percepção durante as das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45629
Projeto de Lei 0013/2016
15/02/2016 13:39:27
Antonio Marcos Pereira

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

cm 13/2016

PROJETO DE LEI Nº ~~010/2016~~

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.715, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.715, de 14 de dezembro de 2011, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 4º***

(...)

§ 2º O benefício não será mantido em caso de concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, do artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991, sendo mantido integralmente em caso de férias, das concessões contidas no artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991, nas faltas justificadas, faltas abonadas e licença prêmio.

(...)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 15 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ALCIDES PANECO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.715/2011

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CORNÉLIO CEZAR KEMP MARCONDES, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer mensalmente aos empregados e servidores municipais da Prefeitura Municipal de Garça e suas Autarquias "Vale Alimentação" no valor de R$ 100,00 (cem reais).~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer mensalmente aos empregados e servidores municipais da Prefeitura Municipal de Garça e suas Autarquias "Vale Alimentação" no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais). *(Alteração dada pela Lei nº 4.890/2014)*

~~**Parágrafo único.** Fica, ainda, autorizado o Poder Executivo Municipal a fornecer nos meses de dezembro de cada ano, 01 (um) panetone aos empregados e servidores municipais da Prefeitura Municipal de Garça, aposentados e pensionistas e suas Autarquias.~~

~~**Parágrafo único.** No mês de dezembro de 2013, o valor do "Vale Alimentação" será de R$ 300,00 (trezentos reais)." *(Alteração dada pela Lei nº 4.883/2013)*~~

Parágrafo único. O valor do "Vale Alimentação" poderá ser complementado por ato do Poder Executivo no mês de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira." **(Alteração dada pela Lei nº 4.964/2014)**

Art. 2º O "Vale Alimentação" será concedido mediante o fornecimento de cartão ou instrumento equivalente a ser utilizado em estabelecimentos comerciais para a aquisição de gêneros alimentícios.

§ 1º O benefício do "Vale Alimentação", concedido aos empregados e servidores municipais, deverá se dar através de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração do "Vale Alimentação", na forma de Cartões Magnéticos, que deverá ser contratada pelo Município nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

§ 2º Na eventualidade de restar inviabilizado o fornecimento de cartões referido no "caput" deste artigo ou haver atraso na sua emissão, o "Vale Alimentação" poderá ser excepcionalmente disponibilizado em pecúnia, juntamente com o pagamento mensal, hipótese na qual não integrará a remuneração dos servidores, não se incorporando para nenhum efeito.

§ 3º O cartão será substituído gratuitamente caso apresente defeito de fabricação. Em caso de substituição por eventual dano involuntário, extravio ou roubo, o empregado ou servidor municipal deverá arcar com os custos para a confecção do novo cartão.

Art. 3º O "Vale Alimentação" deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Garça, devidamente conveniados.

§ 1º O "Vale Alimentação" não poderá ser gasto, com bebidas alcoólicas, produtos de beleza e limpeza, materiais de higiene pessoal, fogos de artifício, materiais para festas, flores, peças de vestuários e calçados, cigarros, carvão e em artigos de perfumaria.

§ 2° No caso de descumprimento do disposto no "caput" e parágrafo 1° deste artigo, ficam os infratores sujeitos a penalidades de suspensão do "Vale Alimentação", de 30 (trinta) dias e na reincidência, perda definitiva do benefício.

~~Art. 4° Além dos empregados e servidores municipais, que se encontrarem em efetivo exercício de suas funções e com vínculo empregatício, terão direito ao "Vale Alimentação" os aposentados e pensionistas.~~

Art. 4° Além dos empregados e servidores municipais, que se encontrarem em efetivo exercício de suas funções e com vínculo empregatício, terão direito ao "Vale Alimentação" os aposentados e pensionistas, bem como os Conselheiros Titulares do Conselho Tutelar do Município. *(Alteração dada pela Lei Municipal n° 4.749/2012)*

§ 1° Os dias não trabalhados em virtude de falta injustificada, serão descontados proporcionalmente na base de 1/30, do valor do benefício do "Vale Alimentação.

§ 2° O benefício será mantido integralmente em caso de férias, abonos, bem como em todas as outras hipóteses de licenças remuneradas, salvo em caso de licença sem vencimentos.

§ 3° O servidor admitido, demitido ou exonerado somente fará jus ao "Vale Alimentação" se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias durante o mês anterior.

§ 4° No caso de cessação da prestação do serviço pelo servidor ou empregado, quer por exoneração, demissão, rescisão contratual, aposentadoria, ou outra hipótese qualquer, terá o mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para utilizar o benefício.

§ 5° A não utilização do benefício no prazo estipulado no parágrafo anterior restará em perda para o servidor ou empregado, sendo tal crédito direcionado ao Fundo Municipal de Solidariedade do Município.

§ 6° Os valores do "Vale Alimentação" relativos aos aposentados e pensionistas e os respectivos panetones serão repassados ao IAPEN pelo Município.

Art. 5° No caso de suspensão do "Vale Alimentação", o mesmo será restabelecido após a regularização da situação do empregado ou servidor, não retroagido os efeitos.

Art. 6° Os valores pagos a título de "Vale Alimentação" não serão considerados salários, nem remuneração, não podendo em nenhuma hipótese ser incorporados aos vencimentos ou salários, nem incidirão sobre os mesmos quaisquer contribuições, seja a que título for, podendo ser reajustado o seu valor mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando-se por base no mínimo o IPCA do IBGE, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste .

§ 1° Não farão jus ao "Vale Alimentação" os servidores que prestam serviços em caráter eventual ou função-atividade.

§ 2° Os ocupantes de dois cargos, ainda que legalmente investidos, não poderão perceber dois benefícios, assim como os aposentados e pensionistas porventura contratados ou ocupantes de cargo em comissão.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8° A presente Lei entrará em vigor a partir de 1° de dezembro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Garça, 14 de dezembro de 2011.

CORNÉLIO CEZAR KEMP MARCONDES
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
PROCURADOR JURÍDICO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARÇA

PROJETOS CONSIDERADOS OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016

PROJETO DE LEI CM Nº 013/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.715, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.715, de 14 de dezembro de 2011, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....

(...)

§ 2º O benefício não será mantido em caso de concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, do artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991, sendo mantido integralmente em caso de férias, das concessões contidas no artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991, nas faltas justificadas, faltas abonadas e licença prêmio.

(...)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 15 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 035/2016

Garça, 15 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º 010/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 010/2016, através do qual estamos alterando o § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 03, de 27 de novembro de 2014, e suas alterações, que dispõe sobre o "Vale Alimentação".

Tal a alteração disciplina que o "Vale Alimentação", por possuir natureza "propter laborem" não será mantido em caso de concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991, sendo mantido integralmente em caso de férias, das concessões contidas no artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991, nas faltas justificadas, faltas abonadas e licença prêmio.

Conforme mencionado alhures, o "Vale Alimentação" tem caráter "propter laborem", sua percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorpora automaticamente aos vencimentos dos ativos, nem dos inativos, sendo uma indenização condicional, ou seja, percebe quem está no trabalho efetivamente. Portanto, inexiste direito a percepção durante as das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 14/2016

CONCEDE RECOMPOSIÇÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A revisão geral anual, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, será feita pela aplicação do índice de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, passando o Anexo III da Lei nº 4.780 de 28 de junho de 2012, e suas alterações, a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III
ESCALA DE VENCIMENTOS

Padrão	*Valor (R$)*
C.M.1	*R$ 1.059,91*
C.M.2	*R$ 1.931,65*
C.M.3	*R$ 2.470,04*
C.M.4	*R$ 3.157,81*
C.M.5	*R$ 3.239,14*
C.M.6	*R$ 4.720,06*
F.G.1	*R$ 221,34*

(...)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Garça.

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 13/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 15 de fevereiro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 15 de fevereiro de 2016

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: (X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
(X) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: Patricia M. Marangão

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 15, de fevereiro, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 014/2016
PROJETO DE LEI N° 013/2016
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Concessão de Vale Alimentação aos servidores do Poder Executivo

I. Parecer sobre o Projeto de Lei n° 013/2016, que altera a Lei Municipal n° 4.715, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação.
II. Entendimentos divergentes quanto ao teor da matéria.
III. Projeto que atende aos requisitos de constitucionalidade.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 013/2016, que *"altera a Lei Municipal n° 4.715, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Prefeito Municipal, o qual objetiva alterar o art. 4° da Lei Municipal n° 4.715/2011, de modo cessar o pagamento do vale alimentação em caso de concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, do artigo 105 da Lei Municipal n° 2.680/1991, sendo mantido integralmente em caso de férias, das concessões contidas no artigo 136 da Lei Municipal n° 2.680/1991, nas faltas justificadas, faltas abonadas e licença prêmio.

Passemos à análise da propositura.

Primeiramente, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1°, II, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24, § 2°, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o art. 8°, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, atribui à municipalidade a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite o interesse local, especialmente a organização do regime jurídico único dos servidores municipais, *in verbis*:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *VI - Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;*

Desta forma, ao se dispor sobre o vale alimentação dos servidores municipais, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

O benefício do Vale Alimentação, instituído pela Lei Municipal n° 4.715/2011, é parcela de caráter indenizatório, destinada a ressarcir as despesas de alimentação do servidor quando do exercício da atividade, razão por que, quando do pagamento, deverá ser observada a data de ingresso, aposentadoria ou desligamento do agente público, podendo o Município, através de lei específica, regulamentar os casos em que o pagamento deva ser cessado.

Neste sentido, confiram-se as ponderações tecidas pelo Ministro Maurício Corrêa em julgado do Supremo Tribunal Federal:

> *"A competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe.* ***Atendidas as normas constitucionais***

> ***aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais.*** *(STF 2ª, T. RE 120.133 Rel. Maurício Corrêa j. 27.09.96).*

Desta feita, compete exclusivamente à cada ente político a opção de se computar, ou não, as faltas e licenças para efeito de pagamento do Vale Alimentação à seus servidores, observadas as conveniências e peculiaridades administrativas específicas.

Todavia, importante consignar que, embora esteja a municipalidade no exercício de sua competência legislativa, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) reviu recentemente o seu entendimento, no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio alimentação durante o período de férias e licenças, *in verbis*:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRADA. 1. A Corte de origem entendeu que o vale-refeição é verba de natureza indenizatória e propter laborem, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão.* ***2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio alimentação durante o período de férias e licenças.*** *Agravo regimental improvido.* (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1360774, j. 28.6.2013) – g.n.
>
> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. POSSIBILIDADE.* ***1. Os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.*** *Precedente. 2. Agravo Regimental não provido.* (STJ - AgRg no AREsp: 276991 BA 2012/0273399-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 02/04/2013, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 08/05/2013) – g.n.

Assim posto, embora existam entendimentos divergentes sobre a matéria, não encontrou-se, pois, vício de ordem constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa, cabendo aos Edis a análise das divergências e do mérito da propositura.

É o parecer.

Garça/SP, 15 de fevereiro de 2016.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 13/16, considerado Objeto de Deliberação na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2016.

Secretaria, 15/02/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 16/02/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) AVOCO, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 16/02/2016.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 013/2016. PARECER Nº. 005/2016.

Relatório

O Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 010/2016, por meio do qual ALTERA O o § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 03, de 27 de novembro de 2014, e suas alterações, que dispõe sobre o "Vale Alimentação".

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Na justificação o autor alega que:

> *Tal a alteração disciplina que o "Vale Alimentação", por possuir natureza "propter laborem" não será mantido em caso de concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991, sendo mantido integralmente em caso de férias, das concessões contidas no artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991, nas faltas justificadas, faltas abonadas e licença prêmio. Conforme mencionado alhures, o "Vale Alimentação" tem caráter "propter laborem", sua percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorpora automaticamente aos vencimentos dos ativos, nem dos inativos, sendo uma indenização condicional, ou seja, percebe quem está no trabalho efetivamente. Portanto, inexiste direito a percepção durante as das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991.*

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

Voto da Relatora

No que diz respeito aos aspectos legais e constitucionais nada a opor. A Procuradoria da Casa, consultada, também não apontou nenhum problema de natureza legal.

Isto posto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 008/2016.

No mérito, será o livre arbítrio de cada nobre colega, o elemento norteador para a análise e decisão cabal quanto à sua aprovação.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 16 de fevereiro de 2016.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 13/16 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 16/02/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 2ª S.E., para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 16/02/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

reajuste para os servidores municipais no percentual de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), índice do IPCA acumulado no exercício de 2016.

Atualmente falamos na crise econômica de 2016 não como uma possibilidade, mas sim como uma continuação piorada da crise que assombrou o país no ano passado. Não se trata mais de indagar se a crise econômica irá acontecer ou não, pois essa questão já foi esclarecida, trata-se agora saber o quanto pior será.

No cenário municipal a recomendação é que se preparem para tempos ainda mais difíceis, tendo em vista a expectativa de baixa arrecadação de tributos, além dos repasses estaduais e federais que devem apresentar uma queda satisfatória.

Portanto, o reajuste ora concedido, importa em uma grande conquista os servidores, uma vez que a Administração, no compromisso de cumprir as metas estabelecidas, não vem envidando esforços para a recuperação salarial e a valorização dos servidores públicos municipais.

Assim, face à relevância da matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para aprovação do projeto de lei ora apresentado, bem como sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça

NESTA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 02/2016

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafos 1º, 2º e 3ºs, RESOLVE:-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

CONVOCAR, como convocada fica, ***01 (uma)*** Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia ***18 DE FEVEREIRO DE 2016, A PARTIR DAS 09:00 HORAS,*** para deliberação das seguintes matérias:

ITEM I – Projeto de Lei nº 13/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 4.715, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 14/2016, de autoria da Mesa Diretora – Concede recomposição anual dos vencimentos aos servidores do Poder Legislativo Municipal. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 15/2016, de autoria da Mesa Diretora – Estabelece o índice para a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito Municipal, vice prefeito, secretários e vereadores. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV – Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimento aos servidores públicos do Poder Executivo e dá outras providências. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 16 de fevereiro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina –
DIRETOR LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 13/2016, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	().....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	~~().....()~~	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(7)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

(7) REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS (7) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 18 de fevereiro de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Memorando da Presidência n.º 01/2016

Garça/SP, 18 de fevereiro de 2016.

Á Procuradoria Jurídica da Casa

Assunto: **Quórum de votação para aprovação de Projeto de Lei Ordinária**

1. Visando sanar as dúvidas suscitadas por vários Edis após o término da 2ª Sessão Extraordinária do corrente ano, relativamente à rejeição do Projeto de Lei n° 13/2016, que contou com presença de 12 (doze) vereadores, dentre os quais apenas 11 (onze) participaram do sufrágio, pois este Presidente apenas votaria em caso de empate, resultando em 06 (seis) votos favoráveis à propositura, contra 05 (cinco) pela sua rejeição, solicito parecer desta Procuradoria Jurídica acerca da existência, ou não, de vício formal quanto à rejeição, por insuficiência de quórum, da referida propositura encaminhada pelo Poder Executivo.

2. Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 18/02/2016.

Rafael de Oliveira Mathias
Procurador Jurídico

PARECER/PJCMG N° 015/2016
PROJETO DE LEI N° 013/2016
INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Garça
ASSUNTO: Quórum de maioria simples no processo legislativo

I. Exigência de quórum de aprovação de leis ordinárias por maioria simples. Art. 16, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.
II. Vicio formal na rejeição do Projeto de Lei nº 013/2016. Maioria simples que deve ser considerada de acordo com a quantidade de vereadores votantes na sessão.
III. Propositura aprovada por maioria simples. Proclamação errôneo do resultado. Possibilidade de retificação do ato.

Á PRESIDÊNCIA DA CASA

Sr. Presidente,

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Memorando da Presidência n° 01/2016, por meio do qual se indaga sobre a existência, ou não, de vício formal na rejeição do Projeto de Lei n° 013/2016, por insuficiência de votos, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que contou com presença de 12 (doze) vereadores, dentre os quais apenas 11 (onze) participaram do sufrágio, pois o Presidente apenas votaria em caso de empate, resultando em 06 (seis) votos favoráveis à propositura, contra 05 (cinco) pela sua rejeição.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Em resumo, a dúvida cinge-se quanto a metodologia de apuração da maioria simples, posto que, de um lado, deveremos analisar se o Presidente da Câmara Municipal deve integrar o quórum para aprovação/rejeição da matéria, por se tratar de vereador presente à sessão, ou se, por outro lado, o quórum deve ser formado apenas pelo número de vereadores votantes, excluindo-se o Presidente.

Inicialmente, torna-se crucial dar correta interpretação à Lei Orgânica do Município de Garça, analisando a existência, ou não, do alegado vício formal no procedimento legislativo adotado na 2ª Sessão Extraordinária da Casa.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seu art. 16, parágrafo único, assim dispõe:

> ***Art. 16*** *Cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:*
> *(...)*
> ***Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.*** – g.n.

Observa-se, de plano, que a Lei Orgânica do Município, no que tange ao quórum necessário para a aprovação de leis ordinárias, está de acordo com o artigo 47 da Constituição Federal, in verbis:

> ***Art. 47.*** *Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

Além disso, depreende-se do art. 47 da CF, duas espécies de quórum: o de instalação (por maioria absoluta) e o de deliberação (por maioria simples).

Como regra geral, de acordo com a nossa Carta Magna, tratando-se de lei ordinária, o quórum para a instalação da sessão será o da maioria absoluta, enquanto que o quórum para a sua aprovação, via de regra, será o de maioria simples.

Com efeito, vige no sistema constitucional brasileiro, em relação ao *quorum* de deliberação parlamentar, o princípio da suficiência da maioria, ou seja, a regra geral aplicada é a da maioria simples dos votos, que somente será excepcionada em temas em que houver previsão constitucional expressa.

Quanto ao conceito de quórum por maioria simples, a metodologia de interpretação das normas constitucionais é peculiar, e não pode estar limitada à mera literalidade do texto, sem análise sistemática, na qual se inclui posicionamentos doutrinários.

Ensina o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao tratar especificamente sobre o quórum constitucional de maioria simples para votações nas Casas Legislativas que (grifos nossos):

> *"Maioria simples de votos significa o maior número de votos orientados para uma direção decisória. Maioria simples não equivale, necessariamente, à metade mais um dos votos dos presentes.* ***Nos casos em que há mais de dois sentidos possíveis de voto, ou havendo votos nulos ou em branco, pode-se configurar a maioria de votos sem atingir a marca numérica correspondente à maior grandeza numérica superior à metade dos votos dos presentes. Veja-se que a Constituição não determina que se alcance a maioria de votos dos presentes, mas, apenas, que se tome a decisão "por maioria de votos"****. A deliberação coincidirá com a proposta*

que reunir maior contagem de votos." (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, São Paulo; Saraiva, 6ª ed. 2011, p. 881). – g.n.

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

*"**Maioria simples, relativa ou ocasionada é a que compreende mais da metade dos votantes presentes à sessão, ou a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios**, quando haja dispersão de votos por vários candidatos. Daí por que sempre que se adotar o sistema de deliberação por maioria simples se deverá esclarecer, com precisão, qual o critério a prevalecer. A nosso ver, nos casos omissos entende-se exigida a maioria simples em relação ao número dos que tomarem parte da votação."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo; Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 612). – g.n.

Acerca do tema, igualmente preleciona João Trindade Cavalcante Filho, relativamente à formação de maioria simples:

Quórum é, na definição do Dicionário Aurélio o "número mínimo de pessoas presentes exigido por lei ou estatuto para que um órgão coletivo funcione". No processo legislativo, há que se distinguir dois tipos de quórum: a) o quórum de presença, número mínimo de parlamentares presentes para que a sessão de votação tenha início; b) o quórum de aprovação, número mínimo de votos "sim" para que se considere aprovado o projeto.
(...)
Maioria simples (ou relativa) é a maioria dos votos dos presentes. Trata-se de um número variável, que depende da quantidade de parlamentares que compareceram à sessão. Por isso chame-se relativa. ***Para a aprovação da lei ordinária, o quórum necessário é essa maioria simples, isto é, basta que o número de votos "sim" suplante os votos "não".*** (Processo legislativo Constitucional, editora Podium, 2012, p.74/75)

Ou seja, a maioria simples será a que representa o maior resultado da votação, dentre os parlamentares que participaram do sufrágio, sem a necessidade de se alcançar a maioria dos presentes, bastando que se atinja o coeficiente da maioria dos votantes na sessão.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Legislativo. Lei Orgânica Municipal. Exigência de quórum de aprovação de leis ordinárias por maioria simples- Alegação de vicio formal na aprovação do Projeto de Lei nº 36/2011. ***Maioria simples que deve ser considerada de acordo com a quantidade de vereadores votantes na sessão.*** *Sentença mantida. Recurso não provido.* (TJ-SP - APL: 0007425-76.2011.8.26.0266, Relator: Leme de

Campos, Julgamento: 12/05/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Publicação: 14/05/2014) – g.n.

No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICPAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO SANCIONADA COM INOBSERVÂNCIA DO QUORUM MÍNIMO. REGULARIDADE DO PROCESSO.* ***Projeto de lei que, ao ser votado, obteve três votos favoráveis, dois contrários e duas abstenções, sendo que o Presidente da Câmara, que apenas vota em caso de empate, não abriu seu voto. Quorum mínimo, que era de cinco vereadores, respeitado.*** *Aplicação do princípio da suficiência da maioria. Abstenções que não surtem efeito para o resultado final da deliberação. Ausência de vício formal no processo legislativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.* (TJ-RS - ADI: 70016793671 RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2007) – g.n.

Portanto, uma vez que a Câmara Municipal de Garça é composta por 13 (treze) vereadores, dos quais apenas 12 (doze) encontravam-se presentes na sessão extraordinária, sendo que um vereador a preside e só vota em casos excepcionais (art. 25, inciso II, alínea "j", do Regimento Interno da Casa), temos que, no caso concreto, o número total de vereadores votantes perfaz 11 (onze) Edis.

Assim, a maioria simples para a aprovação do Projeto de Lei n° 013/2016 será de 06 (seis) votos favoráveis, a qual fora atingida no presente casos, posto que apenas 05 (cinco) vereadores votaram contrariamente à propositura.

Desta forma, a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, conforme o célebre princípio da autotutela previsto na Súmula n° 473, do E. Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente ao processo legislativo, senão vejamos:

> ***"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos****; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Ante o exposto, em face da constatação de vício formal na rejeição, por insuficiência de votos, do Projeto de Lei n° 013/2016, proponho seja retificada a proclamação do resultado na próxima sessão plenária, a fim de consignar sua aprovação pela maioria simples dos Edis votantes, na medida em que contou com 06 (seis) votos favoráveis, em face de 05 (cinco) votos contrários, expedindo-se o respectivo autógrafo ao Poder Executivo, tudo nos moldes do art. 25, inciso I, alínea "m", e art. 257, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

Garça/SP, 19 de fevereiro de 2016.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

Aprovo o PARECER/PJCMG N° 15/2016. Encaminhe-se à Secretaria da Casa para providências.

Garça/SP, 22 de fevereiro de 2016.

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 13/2016 foi aprovado por maioria de votos na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2016.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 18/02/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 18/02/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 18/02/2016

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0063/2016

Garça, 23 de fevereiro de 2016

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 006/2016**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 13/2016, altera a Lei Municipal nº 4.715, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação, na 2ª Sessão Extraordinária de 2016, realizada no dia 18 de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
NESTA

AUTÓGRAFO Nº 006/2016
PROJETO DE LEI Nº 013/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.715, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.715, de 14 de dezembro de 2011, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

(...)

§ 2º O benefício não será mantido em caso de concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, do artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991, sendo mantido integralmente em caso de férias, das concessões contidas no artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991, nas faltas justificadas, faltas abonadas e licença prêmio.

(...)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 23 de fevereiro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

câmara

LEI Nº 5.039/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.715, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.715, de 14 de dezembro de 2011, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 4º*....

(...)

§ 2º O benefício não será mantido em caso de concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, do artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991, sendo mantido integralmente em caso de férias, das concessões contidas no artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991, nas faltas justificadas, faltas abonadas e licença prêmio.

(...)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 1º de março de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano II – Número 355 – Garça, 01 de março de 2016

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

LEIS

LEI Nº 5.039/2016

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.715, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.715, de 14 de dezembro de 2011, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

(...)

§ 2º O benefício não será mantido em caso de concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e IX, do artigo 105 da Lei Municipal nº 2.680/1991, sendo mantido integralmente em caso de férias, das concessões contidas no artigo 136 da Lei Municipal nº 2.680/1991, nas faltas justificadas, faltas abonadas e licença prêmio.

(...)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 1º de março de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS